



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

**ACTA N.º 47/2024**

Aos dezanove dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 14:15H, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 05 de Dezembro do ano de 2024.

2. Processos de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer:

. Proc. nº 114/2022-L/AL - Visados: Dra. \_\_\_\_\_ e Dra. \_\_\_\_\_

. Proc. nº 726/2022-L/AL - Visado: Dr. \_\_\_\_\_

. Proc. nº 703/2023-L/AL - Visada: Dra. \_\_\_\_\_

. Proc. nº 25/2024-L/AL - Visada: Dra. \_\_\_\_\_

. Proc. nº 66/2024-L/AL - Visada: Dra. \_\_\_\_\_

. Proc. nº 125/2024-L/AL - Visada: Dra. \_\_\_\_\_

3. Processos com Parecer de Recurso para deliberar:

. Proc. nº 941/2022-L/AL - Visado: Dr. \_\_\_\_\_ - Dr. José Filipe Abecassis

. Proc. nº 207/2023-L/AL - Visada: Dra. \_\_\_\_\_ - Dr. Paulo Farinha Alves

. Proc. nº 734/2022-L/AL - Visado: Dr. \_\_\_\_\_ - Dra. Lúcia Vieira

. Proc. nº 771/2022-L/AL - Visados: Dra. \_\_\_\_\_ e Dr. \_\_\_\_\_  
- Dra. Lucília Ferreira

4. Processo para agendamento de Audiência Pública:

. Proc. 308/2016-L/D - Visado: Dr. \_\_\_\_\_ - Dra. Elisabete Constantino



Compareceram os Senhores Conselheiros Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Raquel S. Alves, Dra. Lucília Ferreira, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Vanda Porto (Vice-Presidente), Dra. Angelina B. de Atalayão, Dra. Cristina Lima, Dr. Pedro Valido, Dra. Elisabete Constantino, Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dra. Isabel Carvalheiro, Dr. Nuno Ferrão da Silva, Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Paula Cremon, Dra. Andreia Figueiredo e Dr. António Passos Leite.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dra. Maria de Lurdes Vaz e Dra. Lúcia Vieira, que previamente comunicaram os respectivos impedimentos.

Estando presentes os Senhores Conselheiros supra referidos, e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, iniciou a reunião quando eram 15:23H, em virtude de alguns dos Conselheiros estarem ocupados com trabalho urgente.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 05 de Dezembro do ano de 2024). Submetido a votação o texto da acta foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes naquele e neste Plenário, com a incorporação do teor integral da acusação e deliberação proferida nos autos de processo 864/2022-L/IM.

Entrando no **Ponto dois da Ordem de Trabalhos** (Processos de apreciação liminar para distribuir a Relator para Parecer), foram distribuídos para elaboração de parecer de recurso de apreciação liminar os processos 114/2022-L/AL, 726/2022-L/AL, 707/2023-L/AL, 25/2024-L/AL e 66/2024-L/AL, e 125/2024-L/AL seguindo a lista de distribuição, pela respectiva ordem, e com a concordância dos presentes, nos seguintes termos:

. O Proc. 114/2022-L/AL, em que são Visados a Dra.

foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Cristina Lima, e será entregue no escritório da Senhora Conselheira;



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

. O Proc. 726/2022-L/AL, em que é Visado o \_\_\_\_\_, foi distribuído ao Senhor Conselheiro Dr. António Passos Leite, e será entregue no escritório do Senhor Conselheiro;

. O Proc. 707/2023-L/AL, em que é Visada a Dra. \_\_\_\_\_, foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Lúcia Vieira, e será entregue no escritório da Senhora Conselheira;

. O Proc. 25/2024-L/AL, em que é Visada a Dra. \_\_\_\_\_ foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Lucília Ferreira, e será entregue no escritório da Senhora Conselheira;

. O Proc. 66/2024-L/AL, em que é Visada a Dra. \_\_\_\_\_, foi distribuído ao Senhor Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis, e será entregue no escritório do Senhor Conselheiro;

. O Proc. 125/2024-L/AL, em que é Visada a Dra. \_\_\_\_\_, foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Maria de Jesus Clemente, e será entregue no escritório da Senhora Conselheira;

Seguiu-se o **Ponto três da Ordem de Trabalhos** (Processos com parecer de recurso para deliberar). Considerando que no âmbito dos processos 941/2022-L/AL, 207/2023-L/AL, 734/2022-L/AL e 771/2022-L/AL os despacho recorridos haviam sido proferidos pela Senhora Presidente, ausentou-se a mesma da sala do plenário quando eram 15:31H, sendo a direcção dos trabalhos neste momento assumida pelo Senhor Vice Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho.

Seguindo-se a apreciação do parecer de recurso elaborado no processo 941/2022-L/AL, o Senhor Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

Prosseguiram os trabalhos com a apreciação do parecer de recurso elaborado no processo 207/2023-L/AL. O Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse o recurso julgado integralmente improcedente, mantendo-se a decisão recorrida nos seus exactos termos, na parte relevante. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.



Quando eram 15H48 foram interrompidos os trabalhos do plenário, para que fosse permitido aos Senhores Conselheiros participar na sessão de apresentação de cumprimentos e votos de boas festas promovida pelo Conselho Regional de Lisboa, a decorrer no edifício, após o que foram os trabalhos retomados quando eram 16:40H, com a presença de todos os Senhores Conselheiros que participavam nos trabalhos no momento em que os mesmos foram interrompidos, e ainda com a presença da Senhora Conselheira Dr. Raquel S. Alves.

Prosseguiram os trabalhos com a continuação do ponto três da ordem de trabalhos, sob a direção do Senhor Vice-presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, e encontrando-se a Senhora Presidente ausente da sala pelos supra referidos motivos.

Seguindo-se, de acordo com a ordem de trabalhos, a apreciação do parecer de recurso elaborado no âmbito do processo 734/2022-L/AL, porém, atenta a ausência da Senhora Conselheira Dra. Lúcia Vieira propôs o Senhor Vice-Presidente que fosse adiada a apreciação e deliberação do mesmo para a data agendada para a próxima reunião plenária, por forma a poder a Senhora Conselheira Relatora apresentar o mesmo e esclarecer eventuais questões que a respectiva apreciação possa suscitar. Submetida a proposta a votação foi a mesma aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros e, assim, adiada a discussão e deliberação para o próximo dia 09 de Janeiro de 2025.

Seguindo-se, na ordem de trabalhos, a apreciação do parecer de recurso elaborado no âmbito do processo 771/2022-L/AL, porém, tendo sido suscitadas questões que determinaram a necessidade de verificação de alguns dos pressupostos de facto, e eventual consequente necessidade de reformulação da respectiva fundamentação, deliberaram os Senhores Conselheiros, por unanimidade dos presentes, adiar a discussão e votação do parecer para a próxima reunião plenária.

Quando eram 17:00H ausentou-se da sala do plenário o Senhor Conselheiro Dr. Pedro Valido, tendo reentrado na mesma quando eram 17:10H.

Concluído o ponto três da ordem de trabalhos, quando eram 17:15H a Senhora Presidente reentrou na sala do plenário, após o que se entrou no **Ponto quatro da Ordem de Trabalhos** (Agendamento de Audiência Pública) e, em conformidade e com o acordo de todos os Senhores Conselheiros presentes, se procedeu ao agendamento da audiência pública a realizar no âmbito do processo 308/2016-L/D, em que é visado o Dr. \_\_\_\_\_ e é Relatora a Dra. Elisabete Constantino,



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

em primeira data, para o próximo dia 20 de Fevereiro de 2025 pelas 15:00H, e, em segunda data, para o próximo dia 13 de Março de 2025 pelas 15:00H.

Concluídos os pontos da ordem de trabalhos, e antes ainda de encerrar os trabalhos, a Senhora Presidente reiterou a insistência pela necessidade de, com a maior brevidade, serem elaborados e apresentados ao Plenário os pareceres de recurso de apreciação liminar distribuídos aos Senhores Conselheiros, tendo ainda a Senhora Presidente reiterado o apelo à célere tramitação dos processos distribuídos e à realização de reuniões das secções.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 17:20H a Senhora Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretária,





101

Processo n.º 941/2022-L/AL  
Participado:

Participante:

### PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

### I – DA PARTICIPAÇÃO

Por exposição recebida no dia 29/11/2022, a Participante acima identificada submeteu a este Conselho uma participação disciplinar contra o Sr. Dr. \_\_\_\_\_ (com a CP \_\_\_\_\_ e domicílio profissional na Rua \_\_\_\_\_), queixando-se de falta de zelo, competência e responsabilidade no desempenho do patrocínio oficioso para que fora nomeado, bem como por falta de informação à Participante acerca dos factos respeitantes a esse desempenho do patrocínio. Damos essa exposição por aqui reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.

### II – DA TRAMITAÇÃO

- A) Submetida a participação (cfr. fls. 2 a 33), por Despacho de 22/02/2023, da Sra. Presidente deste Conselho Dra. Alexandra Bordado Gonçalves, foi determinada a notificação do Sr. Advogado visado, para prestar os esclarecimentos que entendesse (fls. 35);
- B) Efectuada essa notificação (fls. 36), o Sr. Advogado visado veio apresentar a sua pronúncia sobre os factos participados, em termos que frontalmente contradizem a versão apresentada pela Participante (fls. 37 a 42);
- C) A Participante veio, por sua vez, pronunciar-se sobre a versão dos factos aportada pelo Participado (fls. 56 a 58 e 61 a 70), tal como o Participado exerceu o contraditório sobre essa pronúncia (fls. 74 a 77), em ambos os casos sem que se alterasse substancialmente a matéria do litígio;
- D) Por Despacho da Sra. Presidente deste Conselho de Deontologia datado de 07/03/2024, foi considerada amnistiada a eventual infração disciplinar participada (ainda que não se tenha chegado a apurar a sua existência), por se mostrarem verificados os pressupostos de aplicação do disposto na Lei n.º 38-A/2023, de 02/08 (fls. 80 a 82);
- E) Feitas as notificações deste Despacho (cfr. fls. 84 e 85), a Participante veio apresentar recurso (cfr. fls. 88 a 92).



### III – DO RECURSO

- F) Por Despacho da Sra. Presidente, datado de 20/06/2024, foi admitido o recurso interposto pela Participante e ordenada a notificação do Sr. Advogado visado para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 94), o que este fez (fls. 97 a 98);
- G) Foram os autos distribuídos a este Relator para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo de disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que

### CUMPRE DECIDIR

### IV – PARECER

Nas suas alegações de recurso, a Sra. Participante além de reiterar a matéria de facto da sua participação, com novidade vem alegar, em síntese, que a amnistia concedida pela Lei n.º 38-A/2023 se destina, apenas, a cidadãos que, à data da prática dos factos em causa, tivessem idade compreendida entre os 16 e os 30 anos de idade, nos termos do disposto no seu art.º 2.º, n.º 1, que cita em sustento da sua tese. Sucede que essa citação da norma legal apresenta, relativamente ao seu texto autêntico, uma curiosa alteração, mesmo útil para fundamentar a tese da Recorrente, mas sem possibilidade de ser acolhida por truncagem do texto normativo a aplicar.

Com efeito, o texto correcto do art.º 2.º da Lei n.º 38-A/2023 é o seguinte:

“1 - Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º

2 - Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:

- a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º;
- b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º

Não podemos, portanto, deixar de subscrever a tese propugnada pelo Sr. Advogado visado, nas suas contra-alegações, no sentido de a limitação do âmbito da amnistia à faixa etária dos 16 aos 30 anos de idade se verificar apenas relativamente às sanções penais, nos termos do disposto no art.º 2.º, n.º 1, não assim para o caso de sanções relativas a infrações disciplinares, como é aqui o caso, por força do disposto no art.º 2.º, n.º 2 b).

Assim, concordamos plenamente com o teor do Despacho proferido pela Sra. Presidente deste Conselho, datado de 07/03/2024 (fls. 80 a 82), ao considerar verificados os pressupostos de aplicação da amnistia concedida pela Lei n.º 38-A/2023, de 02/08.

### V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 b) do art.º 4.º do Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015), conjugado com o n.º 5 do art.º 144.º EOA e face ao supra exposto, somos de

74



parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pela Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.  
Lisboa, 27/11/2024

O Relator,

José Filipe Abecasis

## Recebiment

As 3.12.2024 recibiu os pagamentos  
na secretaria.

A Coordenadora de Secretaria,



## Termo de Remessa

As 19.12.2024 remetu os pagamentos  
na A Punição para Arquivo.

A Coordenadora de Secretaria,





94  
JK

**PARECER**

(Distribuição no Plenário do dia 11 de Julho de 2024)

**I - TRAMITAÇÃO**

Em 14 de Março de 2023, ]  
Dra. , CP n.º , com morada profissional em  
apresentou contra a  
LISBOA Participação Disciplinar nos termos e com os fundamentos que aqui se reproduzem:

- a) O advogado nomeado , foi nomeada em 27/02/2023,
- b) Estão prazos em curso para impugnar decisões processuais,
- c) O ora requerente não prescinde de exercer os seus direitos de impugnar decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis e não prescinde de requerer a abertura de instrução do referido processo
- d) O ora requerente não prescinde de exercer os seus direitos nos termos da Constituição da República Portuguesa nomeadamente com o n.º1 do art.º 20 — "A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos
- e) O ora requerente não prescinde de exercer os seus direitos nos termos da Constituição da República Portuguesa nomeadamente com o n.º 2 do art.º 20 — "Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade."
- f) O ora requerente não prescinde de que "causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo", conforme previsto no n.º 4 da Constituição da República Portuguesa,
- g) Nos termos da lei de apoio judiciário - Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho - "O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade do Estado, a promover, designadamente, através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses"
- h) A Ordem dos Advogados, ao não cumprir o seu dever de "Assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição", nos termos da alínea b) do art.º 3º dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, incorre em ilícito disciplinar, civil e penal,
- i) A advogada nomeada , apesar das várias tentativas de contacto efectuadas pelo ora requerente e sabendo que estão prazos em curso, não cumpre com os seus deveres de ofício, nomeadamente:
  - 1- defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas — com violação do n.º1



**ORDEM DOS ADVOGADOS**  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

do artº 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,

2 - Colaborar no acesso ao direito - com violação da alínea f) do n.º 2 do artº 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,

3 - dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente — com violação do n.º 2 do artº 97 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,

4 - Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas — com violação da alínea a) do n.º 1 do artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada emitiu opinião conscienciosa nem qualquer outro advogado o fez — simplesmente a advogada em causa estava sumida e não respondeu a qualquer tentativa de contacto do seu cliente,

5 - Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa— com violação da alínea c) do n.º 1 do artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada aconselhou nem qualquer outro advogado o fez — simplesmente a advogada em causa estava sumida e não respondeu a qualquer tentativa de contacto do seu cliente,

j) a advogada nomeada sabe que desta forma está a prejudicar o acesso à justiça do ora requerente, incorrendo em ilícito disciplinar, ilícito civil e ilícito penal por Prevaricação de Advogado, motivos pelos quais o ora requerente pretende ver apreciada disciplinarmente a conduta da advogada nomeada

k) A Ordem dos Advogados ao não cumprir o sua atribuição de "Exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários", nos termos da alínea g) do artº 3º dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, incorre em ilícito disciplinar, civil e penal,

l) Estes factos indiciam a prática dos crimes de Denegação de Justiça e Prevaricação, crime de Favorecimento Pessoal, crime de Abuso de Poder, perpetrados pela Ordem dos Advogados, e são bem provas da CORRUPÇÃO na Ordem dos Advogados.

m) A Ordem dos Advogados está a proceder de má fé, por interesse próprio para a não assunção das consequências no prémio anual de seguro de Responsabilidade Civil Profissional, para favorecer as advogadas denunciadas e para favorecer a companhia de seguros, e para "não dar o braço a torcer" perante a forma ilícita como tem procedido em relação aos factos denunciados, sabendo que ao não cumprir com as suas funções está a pôr em causa a vida do ora requerente, por o mesmo estar há mais de 3 anos e 10 meses sem rendimentos para fazer face às suas necessidades básicas de saúde, alimentação e alojamento pelos motivos denunciados.

n) Estes factos são mais uma prova da CORRUPÇÃO perpetrada pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados.

Está assim o ora requerente, de forma ilícita, a ser impedido pela Ordem dos Advogados de exercer os seus direitos fundamentais, de acesso à justiça, de patrocínio judiciário, de que sua



96  
J

# ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

*causa seja apreciada pelos tribunais num prazo razoável mediante um processo justo e equitativo em processo crime do Supremo Tribunal de Justiça."*

(cfr. Participação de fls. 2 a 4).

A fls. 6 a Exma. Presidente deste Conselho (em 13 de Abril de 2023) proferiu despacho com o seguinte teor:

*"Atenta a participação do Senhor com data de entrada, neste Conselho, em 14/03/2023, determino à secretaria que notifique o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, vir juntar aos autos juntar:*

- cópia do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão ou Passaporte, por forma a dar-se cumprimento ao disposto no artigo 121º do EOA ex vi artigo 1º/nº 4 do Regulamento no 668-A/2015, caso não o faça voluntariamente;*
- deverá efetuar o reconhecimento notarial da sua assinatura, ou poderá dirigir-se à secretaria deste Conselho, no seu horário de expediente (9,30 às 12,30 e das 14 às 17 horas) para que a mesma seja reconhecida, sendo que deverá fazer-se acompanhar de documento de identificação. Dentro do prazo acima estipulado, deverá, ainda o Senhor Participante vir aos autos juntar prova dos factos que alega, sob pena de arquivamento".*

O Exmo. Participado foi notificado por ofício de fls. 7 em 23 de Maio de 2023 do teor do referido despacho.

Em 23 de Maio de 2023 o Exmo. Participante veio esclarecer nos seguintes termos:

- i) Não dá consentimento para a reprodução do cartão de cidadão em fotocópia ou qualquer outro meio,*
- ii) A lei 7/2007, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, é explícita, no artigo 59 nº. 2, quando afirma: "É igualmente interdita a reprodução do cartão de cidadão em fotocópia ou qualquer outro meio sem consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.",*
- iii) O ora denunciante está devidamente identificado com assinatura digital na queixa apresentada,*
- iv) Já foi requerido apoio judiciário à Ordem dos Advogados para que esta situação seja devidamente esclarecida com a Ordem dos Advogados, uma vez que nem sequer é uma exigência normal e/ou habitual da Ordem dos Advogados, em outros processos disciplinares do Conselho de Deontologia de Lisboa, exigir a junção de cópia de documento de identificação (Bilhete de Identidade e/ou Cartão de Cidadão) para a verificação da assinatura de quem apresenta participações disciplinares contra advogados, para mais estando a participação/queixa assinada digitalmente nos termos da lei, conforme documentos que se anexam,*
- v) Com violação da Lei não é cumprido o patrocínio judiciário requerido e do qual o ora participante é beneficiário,*



**ORDEM DOS ADVOGADOS**  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

vi) relativamente às provas, conforme é do conhecimento da Ordem dos Advogados, não tem como fazer prova negativa, cabendo aos advogados provar que cumpriram com suas obrigações, nos termos da lei,

vii) São assim ilícitas as exigências do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados de ofício 3635 datado de 23 de maio de 2023, e o ora participante, contra direito e com violação dos Estatutos da Ordem dos Advogados, está a ser impedido pela Ordem dos Advogados de exercer os seus direitos fundamentais e de que esta situação seja devidamente esclarecida.

Informa ainda:

- a senhora advogada não cumpriu com os seus deveres estatutários, nomeadamente:

i) defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas — com violação do nº1 do artº 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,

ii) Colaborar no acesso ao direito - com violação da alínea f) do nº2 do artº 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,

iii) dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente — com violação do nº2 do artº 97 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,

iv) Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas — com violação da alínea a) do nº1 do artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada emitiu opinião conscienciosa nem qualquer outro defensor oficioso o fez,

v) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa— com violação da alínea c) do nº1 do artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada aconselhou nem qualquer outro defensor oficioso o fez,

vi) Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas — com violação da alínea e) do nº1 do artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, aparentando mesmo que o referido advogado abandonou o patrocínio para o qual foi nomeado,

Mais:

1. "É obrigacional a responsabilidade do advogado nomeado oficiosamente, apesar de a prestação dos seus serviços não se basear propriamente num contrato de mandato celebrado entre ele e o patrocinado."

2. "É que, ao ser nomeado e não existindo motivo de escusa, o advogado encontra-se vinculado ao cumprimento da sua prestação no âmbito da Lei n.º 34/2004, de 29.07, e de igual forma vinculado ao cumprimento dos seus deveres deontológicos."

3. "Logo, o patrono ou defensor nomeado oficiosamente continuará de igual modo vinculado a um conjunto de obrigações, nas quais se incluem as normas deontológicas cujo incumprimento se deverá situar no âmbito da responsabilidade obrigacional."



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

4. "A não ser assim, se do simples facto de um cidadão que solicitou e a quem foi concedido apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento da compensação de patrono, e que, por conseguinte, não pode escolher advogado para o patrocinar nem suportar os respetivos honorários, decorresse que a responsabilidade deste assumisse natureza aquiliana, isso colocaria inevitavelmente o litigante mais débil, que beneficia de apoio judiciário por não dispor de condições económicas para suportar as despesas da lide e os honorários de advogado por si escolhido, em situação de evidente desfavor perante o litigante mais forte economicamente."

5. "Este, constituíria um advogado por si escolhido, teoricamente mais habilitado, beneficiaria da presunção de culpa desse profissional (art. 799.º, n.º 1, do Cód. Civil) e de um prazo de 20 anos para o demandar em caso de violação dos seus deveres (art. 309.º do Cód. Civil), não podendo ver reduzida a indemnização pelo dano efetivamente sofrido."

6. "Por sua vez, o outro, o litigante economicamente carenciado, teria o ónus de prova da culpa do advogado patrono (art. 483.º, n.º 1, do Cód. Civil), um prazo muito mais curto para acionar (três anos - art. 498.º, n.º 1, do Cód. Civil) e estaria sujeito a uma eventual redução da indemnização (arts. 494.º e 562.º do Cód. Civil)."

7. "Num caso em que ao autor foi nomeada advogada para o patrocinar na sua constituição como assistente no âmbito de um processo crime, por via do regime do apoio judiciário, no exercício do seu patrocínio, mormente no quadro da sua relação com o patrocinado, não poderá ela deixar de se considerar sujeita às respetivas normas estatutárias e, subsidiariamente, ao regime do contrato de mandato forense."

Caso haja alguma insuficiência ou melhoria necessária neste requerimento solicita-se que a mesma seja comunicada ao ora requerente.

Pede deferimento",

(cfr. fls. 9 a 11 dos autos)

Os autos foram conclusos à Exma. Presidente deste Conselho (fls. 13), sendo que em 1 de Junho de 2023 foi ordenada a notificação da Exma. Participada para querendo se pronunciar, com cópia de fls. 2 a 4 e 9 a 11.

A mesma foi notificada por ofício constante de fls. 14 em 8 de Setembro de 2023 e pronunciou-se nos termos seguintes:

"1 - A advogada signatária foi nomeada para patrocinar o beneficiário .  
em 27 de fevereiro de 2023.

2 - No dia 27 de fevereiro o ora beneficiário remete um email onde exige que seja requerida a intervenção de um tribunal de júri e que não prescindir de tal prerrogativa, juntando para o efeito várias participações criminais, bem como o despacho de arquivamento, do qual pretendia a abertura de instrução.

Ex.ma Sra. Dra.

Bom dia,

Fui informado que foi nomeada minha defensora oficiosa para processo do STJ.

Peço que requeira de imediato a nomeação do júri para apreciação da causa, uma vez que foi requerido que a causa fosse apreciada por tribunal de júri.



**ORDEM DOS ADVOGADOS**  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

4.5

*Informo que não prescindo de assistir ao sorteio do júri.*

*Peço o máximo de URGÊNCIA uma vez que estou há mais de 3 anos e 10 meses sem trabalho, sem rendimentos e sem qualquer apoio da segurança social para fazer face às minhas despesas básicas de saúde, alimentação e alojamento por causa dos motivos que deram origem a este processo.*

*3 - Acresce que, as participações criminais juntas, na opinião da ora patrona nomeada não faziam qualquer sentido do ponto de vista criminal.*

*4 - Todavia, foi necessário algum tempo para analisar aquelas dissertações em forma de participação, para que não restassem dúvidas quanto ao teor das mesmas.*

*5 - Após análise, a patrona nomeada verificou que o que estava subjacente ao processo criminal era uma ação onde se discutiu a ilicitude do despedimento, a qual foi improcedente para o ora A..*

*6 - A participação criminal foi instaurada contra os magistrados e advogados que estiveram envolvidos no mencionado processo.*

*7 - Tendo o inquérito sido arquivado.*

*8 - E que a pretensão do beneficiário era a abertura de instrução, onde visava os referidos magistrados.*

*9 - O que na opinião da patrona nomeada não configurava prática de um crime.*

*10 - Não corresponde à verdade que a ora patrona nomeada tenha sido várias vezes contactada, sem dar qualquer satisfação ao beneficiário.*

*11 - Sucede que, a ora patrona nomeada não podia responder de forma imediata e irrefletida às solicitações do beneficiário, porquanto, o mesmo já tinha um número muito elevado de nomeações para o mesmo processo e por conseguinte, reiteradas participações desses mesmos advogados.*

*12 - Pelo que, em 14 de março, através de email, responde ao ora beneficiário:*

*(...) escreveu:*

*Exmo. Sr.,*

*Acuso e agradeço o seu email, o qual mereceu a minha melhor atenção.*

*Após análise cuidada à documentação que teve a gentileza de me enviar, salvo melhor entendimento, sou da opinião que a sua pretensão não terá viabilidade, porquanto sou da opinião que a atuação dos magistrados visados, não configura um eventual crime.*

*Assim, solicitei, nesta data, pedido de escusa à ordem advogados, solicitando a nomeação de novo defensor, o qual poderá ter um entendimento diferente e avançar com a abertura de instrução.*

*Com os meus melhores cumprimentos,*

*Face ao exposto encontro-me ao dispor para qualquer esclarecimento que entenderem por conveniente."*

(cfr. fls. 15 a 17 e original a fls. 44 a 46)

A Exma. Participada juntou aos autos documentos que aqui se elencam:

- Cópia da queixa apresentada pelo Participante ao Presidente do STJ (fls. 18 a 27) datada de 26 de Novembro de 2022;



**ORDEM DOS ADVOGADOS**  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- Cópia da queixa apresentada pelo Participante (processo \_\_\_\_\_) ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (fls. 28 a 39) datada de 2 de Fevereiro de 2023;
- Notificação ao Participante do despacho de arquivamento proferido nos autos \_\_\_\_\_ (fls. 40 a 42)
- Queixa do Participante dirigida ao Exmo. Procurador Geral Adjunto junto do MP do STJ (fls. 43 a 43 verso) datada de 21 de Outubro de 2022;

(os documentos encontram-se reproduzidos a fls. 47 a 72)

A fls. 75 e 75 verso, em 26 de Outubro de 2023, a Exma. Presidente do Conselho de Deontologia proferiu o seguinte despacho:

"Em 14/03/2023, o Senhor \_\_\_\_\_ veio apresentar, a este Conselho, participação disciplinar, contra a Sra. Advogada, que lhe foi nomeado no âmbito do processo de AJ, em 27/02/2023, Dra. \_\_\_\_\_, titular da cédula no \_\_\_\_\_ com domicílio profissional na \_\_\_\_\_ sendo-lhe em resumo imputado o seguinte:

"A advogada nomeada \_\_\_\_\_ apesar das várias tentativas de contacto efetuadas pelo ora requerente sabendo que estão prazos em curso, não cumpre com os seus deveres de ofício (...)." Através do ofício no 6155, de 08/09/2023, foi a Senhora Advogada visada, convidado a pronunciar-se sobre a matéria da participação, o que a mesma veio responder através do escrito de 15 a 17 da presente, esclarecendo que:

A advogada signatária foi nomeada para patrocinar o beneficiário \_\_\_\_\_

em 27 de Fevereiro de 2023. No dia 17 de fevereiro o ora beneficiário remete um email onde exige que seja requerida a intervenção de um tribunal de júri e que não prescindia de tal prerrogativa, juntando para o efeito várias participações criminais, bem como o despacho de arquivamento, do qual pretendia a abertura da instrução.

Acresce que, as participações criminais juntas na opinião da ora patrona nomeada não faziam qualquer sentido no ponto de vista criminal.

Todavia foi necessário algum tempo para analisar aquelas dissertações em forma de participação, para que não restassem dúvidas quanto ao teor das mesmas.

Após análise, a patrona nomeada verificou que o que estava subjacente ao processo criminal (...).

A Participação criminal foi instaurada contra os magistrados e advogados que estiveram envolvidos no mencionado processo. Tendo o inquérito sido arquivado.

(...)

O que na opinião da patrona nomeava não configurava a prática de um crime.

(...)

Pelo que, em 14 de março através de email, responde ao beneficiário (...) sou da opinião que a sua pretensão não terá viabilidade (...).

**DO DIREITO**

Da análise da participação, bem como da pronúncia, não permite concluir que exista qualquer indício da prática, de forma dolosa ou culposa, por parte da Senhora Dra. \_\_\_\_\_ de



101  
A

## ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

*violação dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, porquanto o facto de a mesma ter pedido de escusa do patrocínio, não é fundamento de procedimento disciplinar, tratando-se, apenas, da sua independência técnica. Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 123º conjugado com o n.º 5 do artigo 144º, ambos do atual EOA, determino que se archive o presente expediente liminarmente. Notifiquem-se as partes, e transitado, archive-se."*

Por ofícios de 10 de Novembro de 2023, fls. 77 e 78, foram Participado e Exma. Participada notificados daquele despacho.

A fls. 79 o Participado, inconformado com o despacho proferido apresentou recurso daquela decisão, nos termos que aqui se reproduzem:

*"Com os seguintes fundamentos:*

*A decisão de arquivamento liminar de processo disciplinar é ilícita, é infundamentada, não aprecia as denúncias de ilícitos disciplinares perpetradas pela advogada . Esta decisão de que se recorre é mais uma forma estúpida e ilícita da senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, na sua prática repetida de crime de CORRUPÇÃO, Favorecimento Pessoal, Abuso de Poder e Denegação de Justiça e Prevaricação, dar vantagem indevida a advogados que cometem ilícitos disciplinares.*

*Nos termos dos Estatutos da Ordem dos Advogados, nos termos do artº 88º, nº 2:*

*"A honestidade, probidade, retidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais."*

*A senhora advogada . e a senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados Alexandra Bordalo Gonçalves não procedem com o dever de honestidade, exigida pelos Estatutos da Ordem dos Advogados para o exercício da profissão.*

*Este facto é uma violação dos Estatutos da Ordem dos Advogados, pelo qual ambos (advogada e a senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados Alexandra Bordalo Gonçalves) deverão responder disciplinarmente. Conforme a sabe senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados:*

*A senhora advogada, sem conversar com seu patrocinado ora requerente, de forma desonesta, desleal, mentirosa, com falta de probidade, falta de retidão, falta de cortesia e falta de sinceridade, informou erradamente a Ordem dos Advogados.*

*A senhora advogada, nunca esclareceu o ora requerente da sua opinião ou dos motivos pelos quais entendeu que os factos em causa não configuravam crime, aliás, esta opinião só pode ser fruto de não estudar com zelo a causa que lhe foi atribuída, o que também é uma violação dos Estatutos da Ordem dos Advogados.*

*Allás, no processo em causa, está o facto de o ora signatário estar ser ilicitamente impedido de exercer os seus direitos básicos e fundamentais de acesso à justiça e de recorrer das decisões que lhe são desfavoráveis, com violação dos princípios básicos previstos nos artigos 200 e 32º da Constituição da República Portuguesa, o que desde logo configura o crime de Denegação de Justiça e Prevaricação, Corrupção, Tráfico de Influência e Abuso de Poder.*

*São assim falsos os argumentos da advogada para pedir escusa.*



102  
e

## ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

A senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados Alexandra Bordoalho Gonçalves, de forma desonesta, com falta de probidade e retidão, sabendo da desonestidade da advogada [redacted] não se pronuncia em despacho de arquivamento sobre o facto de o advogado [redacted] ser desonesto.

A forma como a advogada [redacted] procedeu indícia a prática de ilícito disciplinar quer pela desonestidade quer por não cumprir com os seus deveres.

A advogada [redacted] também não cumpriu com o seu dever de:

"Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade", incumprindo com a alínea b) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados.

Mais uma vez, de forma desonesta, e sabendo destes factos, a senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, de forma estúpida e ardilosa, não se pronuncia em seu despacho de arquivamento sobre esta violação aos Estatutos da Ordem dos Advogados pelo advogado [redacted].

A Ordem dos Advogados tem o dever de instaurar procedimento disciplinar contra o advogado [redacted] nos termos da lei.

Nos termos do Artigo 3.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados:

"Atribuições da Ordem dos Advogados Constituem atribuições da Ordem dos Advogados:

- a) Defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça;
- b) Assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição;
- d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado, promovendo a formação inicial e permanente dos advogados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos;
- g) Exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários;
- h) Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito;
- i) Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito;"

Nos termos do Artigo 5.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados:

"Representação da Ordem dos Advogados

1 - A Ordem dos Advogados é representada em juízo e fora dele pelo bastonário, pelos presidentes dos conselhos regionais e pelos presidentes das delegações ou pelos delegados, conforme se trate, respetivamente, de atribuições do conselho geral, dos conselhos regionais ou das delegações."

Nos termos do art.º 55 dos Estatutos da Ordem dos Advogados:

"1 - Compete ao presidente do conselho regional, no âmbito da sua competência territorial:

- a) Representar a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do conselho regional respetivo;
- b) Representar os institutos integrados na Ordem dos Advogados que exerçam atividades apenas na respetiva região;
- c) Administrar e dirigir os serviços do conselho regional;



143  
↙

## ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

d) *Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respetivos regulamentos e zelar pelo cumprimento das atribuições que lhe são conferidas;*

m) *Decidir sobre os pedidos de escusa e dispensa de patrocínio oficioso, apresentados pelos advogados e*

*advogados estagiários da respetiva região;*

p) *Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe confirmam.*

2 - *O presidente do conselho regional pode delegar em um ou mais vice-presidentes a competência*

*prevista na alínea k) do número anterior."*

*Perante os factos acima denunciados, o Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, que representa a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do conselho regional respetivo, com violação dos Estatutos da Ordem dos Advogados:*

- *não Defende o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (nomeadamente do ora requerente) e não colabora na administração da justiça (nomeadamente ao não assegurar a nomeação de defensor oficioso ao ora requerente),*

- *não assegura o acesso ao direito do ora requerente nos termos da Constituição (nomeadamente para patrocínio em acção penal*

*do Supremo Tribunal de Justiça, estando o ora signatário, de forma ilícita, há mais de 230 dias sem defensor oficioso, - não zela pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado, promovendo o respeito pelos valores e princípios deontológicos (nomeadamente pela honestidade, probidade, retidão, lealdade, cortesia e sinceridade, que são obrigações profissionais do advogado*

- *e assim, o presidente do conselho regional de Lisboa da Ordem dos Advogados não vela pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respetivos regulamentos e não cumpre com as atribuições que lhe são conferidas, nomeadamente pela legislação dos Estatutos da Ordem dos Advogados acima referida e em relação aos factos acima referidos,*

*A Ordem dos Advogados tem interesse próprio na não resolução da causa porque a assunção da responsabilidade pelos factos denunciados implica com o valor do prémio anual de seguro de responsabilidade civil profissional que a Ordem dos tem de pagar, para também dar vantagem indevida às advogadas e ao advogado que agiram com violação dos seus deveres e para dar vantagem indevida à Companhia de Seguros responsável pelo Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.*

*Estes factos indiciam ainda que a senhora presidente do conselho de deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados está a cometer o crime de Corrupção, de Favorecimento Pessoal, de Abuso de Poder e de Denegação de Justiça e Prevaricação.*

*Conclusão:*

*A Ordem dos Advogados deve:*

1- *Apreciar e pronunciar-se sobre o facto de o advogado ter agido de forma desonesta, informando erradamente a Ordem dos Advogados sobre o facto de não haver motivos para a ação penal, com violação do n.º 1 e n.º2 do art.º 88 dos Estatutos da Ordem dos Advogados,*

2- *Apreciar e pronunciar-se sobre o facto de o advogado ter agido de forma desonesta, desleal, mentirosa, com falta de probidade, falta de retidão, falta de cortesia e falta*



## ORDEM DOS ADVOGADOS

### CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

de sinceridade, sem sequer ter contactado o patrocinado para esclarecer qualquer dúvida que tivesse, com violação do n.º 1 e n.º 2 do art.º 88 dos Estatutos da Ordem dos Advogados,

3- *Apreciar e pronunciar-se sobre o facto do advogado com violação do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados, não ter estudado com cuidado e tratado com zelo a questão de que foi incumbido no referido processo de apoio judiciário, causando desgaste, constrangimentos e prejuízos quer ao ora denunciante quer ao Estado.*

4- *Apreciar e pronunciar-se sobre o facto de a senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados ser agir de forma desonesta, e não apreciar com o devido zelo os processos disciplinares de que está incumbida, com violação do n.º 1 e n.º 2 do art.º 88 dos Estatutos da Ordem dos Advogados e com violação do art.º 58º e art.º 59 dos Estatutos da Ordem dos Advogados.*

5 - *a senhora advogada não cumpriu com os seus deveres estatutários, nomeadamente:*

i) *defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas — com violação do n.º 1 do art.º 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,*

ii) *Colaborar no acesso ao direito - com violação da alínea f) do n.º 2 do art.º 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,*

iii) *dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente — com violação do n.º 2 do art.º 97 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,*

iv) *Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas — com violação da alínea a) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada emitiu opinião conscienciosa*

*nem qualquer outro defensor oficioso o fez,*

v) *Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa— com violação da alínea c) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada aconselhou nem qualquer outro defensor oficioso o fez,*

vi) *Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas — com violação da alínea e) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, aparentando mesmo que o referido advogado abandonou o patrocínio para o qual foi nomeado,*

*Mais:*

1. *"É obrigacional a responsabilidade do advogado nomeado oficiosamente, apesar de a prestação dos seus serviços não se basear propriamente num contrato de mandato celebrado entre ele e o patrocinado."*

2. *"É que, ao ser nomeado e não existindo motivo de escusa, o advogado encontra-se vinculado ao cumprimento da sua prestação no âmbito da Lei n.º 34/2004, de 29.07, e de igual forma vinculado ao cumprimento dos seus deveres deontológicos."*



3. "Logo, o patrono ou defensor nomeado oficiosamente continuará de igual modo vinculado a um conjunto de obrigações, nas quais se incluem as normas deontológicas cujo incumprimento se deverá situar no âmbito da responsabilidade obrigacional."

4. "A não ser assim, se do simples facto de um cidadão que solicitou e a quem foi concedido apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento da compensação de patrono, e que, por conseguinte, não pode escolher advogado para o patrocinar nem suportar os respetivos honorários, decorresse que a responsabilidade deste assumisse natureza aquiliana, isso colocaria inevitavelmente o litigante mais débil, que beneficia de apoio judiciário por não dispor de condições económicas para suportar as despesas da lide e os honorários de advogado por si escolhido, em situação de evidente desfavor perante o litigante mais forte economicamente."

5. "Este, constituiria um advogado por si escolhido, teoricamente mais habilitado, beneficiaria da presunção de culpa desse profissional (art. 799.2, n.º 1, do Cód. Civil) e de um prazo de 20 anos para o demandar em caso de violação dos seus deveres (art. 309.º do Cód. Civil), não podendo ver reduzida a indemnização pelo dano efetivamente sofrido."

6. "Por sua vez, o outro, o litigante economicamente carenciado, teria o ónus de prova da culpa do advogado patrono (art. 483.º, n.º 1, do Cód. Civil), um prazo muito mais curto para acionar (três anos - art. 498.º, n.º 1, do Cód. Civil) e estaria sujeito a uma eventual redução da indemnização (arts. 494.º e 562.º do Cód. Civil)."

7. "Num caso em que ao autor foi nomeada advogada para o patrocinar na sua constituição como assistente no âmbito de um processo crime, por via do regime do apoio judiciário, no exercício do seu patrocínio, mormente no quadro da sua relação com o patrocinado, não poderá ela deixar de se considerar sujeita às respetivas normas estatutárias e, subsidiariamente, ao regime do contrato de mandato forense."

Caso haja alguma insuficiência ou melhoria necessária neste requerimento solicita-se que a mesma seja comunicada ao ora requerente.

Pede deferimento."

(cfr. fts. 79 a 83 verso)

## II - PROPOSTA DE DECISÃO

### a) Da apreciação do recurso apresentado;

Ora, em primeiro lugar deve dizer-se que a Participante tem legitimidade para recorrer da decisão de arquivamento.

Por esse motivo importa delimitar, de forma clara o procedimento iniciado.

Assim, nos termos do n.º 1 artigo 114.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), "Os advogados (...) estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo dos órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos".



## ORDEM DOS ADVOGADOS

### CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

100  
J

Nos termos do n.º 1 do art.º 115.º do EOA, *"comete infração disciplinar o advogado (...) que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto, nos respetivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis"*.

Ou seja, no âmbito do procedimento iniciado neste Conselho de Deontologia, interessam apenas os factos relativos a acções ou omissões de uma advogada identificada na queixa apresentada pelo Participante.

O que significa que outras imputações, estados de alma, factualidade alheia a um procedimento disciplinar são irrelevantes para os presentes autos, a não ser que tais factos ou imputações possam estar relacionadas com a violação de um qualquer dever disciplinar.

Assim, de forma simplificada, o que o Participante diz é que tem um processo crime em curso, que que pediu nomeação de um advogado, que lhe foi nomeada a advogada visada no presente procedimento disciplinar e que esta pediu escusa.

Do que se lê na sua participação, esses factos determinam, sem mais, a violação de deveres por parte da Advogada.

Não lhe assiste qualquer razão: A Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de Novembro) tem um artigo que se reproduz:

#### "Artigo 34.º

##### Pedido de escusa

1 - O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento dirigido a Ordem dos Advogados ou a Camara dos Solicitadores, alegando os respetivos motivos.

2 - O pedido de escusa, formulado nos termos do número anterior é apresentado na pendência do processo, interrompe o prazo que estiver em curso, com a junção dos respetivos autos de documento comprovativo do referido pedido, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 24.º

3 - O patrono nomeado deve comunicar no processo o facto de ter apresentado um pedido de escusa, para os efeitos previstos no número anterior.

4 - A Ordem dos Advogados ou a Camara dos Solicitadores aprecia e delibera sobre o pedido de escusa no prazo de 15 dias.

5 - Sendo concedida a escusa, procede-se imediatamente a nomeação e designação de novo patrono, exceto no caso de o fundamento do pedido de escusa ser a inexistência de



157  
e

## ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

fundamento legal da pretensão, caso em que pode ser recusada nova nomeação para o mesmo fim.

6 - O disposto nos n.ºs 1 a 4 aplica-se aos casos de escusa por circunstâncias supervenientes.\*

Tal disposição determina duas singelas conclusões: a escusa pedida pelo patrono nomeado está prevista na lei (por si só não é, por isso, ilegal) e tem um procedimento próprio que o Participante não refere que não foi seguido.

Ou seja, e de forma mais clara: o facto de os advogados pedirem escusa não implica que exista violação de deveres pelo simples facto de ter sido apresentada escusa...

O entendimento do Participante, porém, é distinto: pedir escusa coloca em causa o estado de direito, viola deveres e princípios deontológicos e quem não considerar dessa forma é desonesto e pratica crimes, entre os quais a corrupção.

Tal entendimento é desprovido de qualquer sentido e revela mesmo uma profunda e preocupante ignorância sobre a forma de funcionamento da Lei de Acesso ao Direito e, aliás do sistema em geral.

A escusa é, como se disse, um procedimento legítimo sendo certo que na resposta ao recurso apresentada pela Advogada visada, se clarificam os procedimentos seguidos: após nomeação a advogada consultou o processo e decidiu pedir escusa. Referiu os motivos: entende que o Participante não tinha razão na sua pretensão.

A advogada nomeada foi colocada perante um conflito de deveres que tem solução legal e não implica, por si só, qualquer violação de lei: o agente é colocado perante o dilema de, na impossibilidade de cumprimento simultâneo de deveres que sobre ele impendem, ter de optar pelo cumprimento de um deles em detrimento do outro. O agente agira a coberto desta causa de justificação optando pelo cumprimento do dever mais valioso, no caso de ser possível hierarquizar os deveres em confronto por referência aos bens jurídicos protegidos e a importância que aqueles deveres assumem para a pessoa que vinculam. Nos casos em que não é possível estabelecer essa hierarquização, o agente pode eleger o cumprimento de qualquer um desses deveres e, cumprindo-o, fica afastada a ilicitude da sua conduta ao preterir o outro dever conflituante.

Importa, no entanto, considerar que neste Parecer se vai (muito) mais longe do que o Participante permitiu. E que este referiu apenas que a advogada visada pediu escusa e, com isso, um conjunto de deveres foram violados, entendendo que esta agiu "CULPOSAMENTE" e que é tudo prova de corrupção na Ordem dos Advogados, no Conselho Regional de Lisboa, no Conselho de Deontologia...

O Participante considera ademais que há tráfico de influência e abuso de poder. E, de facto, o papel aguenta tudo porque permite que se escrevam disparates como aqueles que constam das peças do



101  
8

Participante. As acusações desferidas de forma gratuita não fazem qualquer sentido, não se encontram fundamentadas nem factual nem juridicamente e não existe sequer a sombra do que o Participante entende que existe.

Percebe-se no recurso e dezenas de folhas que juntou que a advogada visada não foi a primeira a pedir escusa e que existem outras colegas visadas com um sem número de processos apresentados pelo Recorrente.

Porém, nada mais se compreende pela exposição do Recorrente: esta agiu com culpa porquê? Já vimos que não se pode considerar que por ter pedido escusa, agiu com culpa.

A culpa afere-se em função de uma ilicitude que tem ligação a factos mas não se pode presumir; na sua globalidade aquela encontra-se substancialmente determinada pelo conteúdo da ilicitude do dever a que se refere a culpa.

O raciocínio do Recorrente, porém, não pode proceder porque este entende que não deveria ser pedida escusa. Alias, outros advogados pediram e também não o deveriam ter feito, o que significa que a ilicitude parece estar na própria escusa. E esta impede o exercício dos seus direitos. O Participante entende que existe uma obrigação legal de patrocinar causas para as quais exista nomeação expressa, ainda que o nomeado entenda que a pretensão não faz sentido e/ou não deve proceder.

De forma simples o Recorrente entende, como se disse, que a escusa é ilícita, violadora de lei e prova de corrupção e outros crimes.

O Recorrente não tem qualquer noção do que escreve: não pode, desde logo, proibir o exercício de um direito que a lei também confere aos Advogados. E depois não pode presumir que esse exercício é, por si só, ilegal e violador da lei.

O procedimento de escusa tem a sua razão de ser e justifica-se porque, no caso, é o próprio patrono oficioso, a quem foi cometida a defesa da pretensão do requerente de apoio judiciário, que entende não se mostrarem reunidas as condições objetivas para o seu exercício sendo que, caso o prazo processual em curso não ficasse suspenso, correr-se-ia o risco de poder ser prejudicada a posição processual do requerente, não obstante tal pedido de escusa vir a ser deferido.

A Recorrida após requerer a escusa (i) informou os autos que havia requerido escusa, (ii) informou o Participante que tinha requerido escusa pelo que os direitos processuais não parecem ter ficado em causa, nem o Recorrente, para além das considerações genéricas que tece (visando sobretudo a falta de legitimidade da escusa) refere que ficaram.

**Pelos motivos expostos, bem andou o despacho recorrido devendo manter-se nos seus exatos termos. Assim o recurso não merece qualquer procedência devendo ser indeferido.**



100  
S

**ASSIM,**

**b) Proposta de Decisão**

Assim, propõe-se ao Plenário do Conselho de Deontologia:

Que o recurso seja julgado integralmente improcedente, mantendo-se a decisão recorrida nos seus exatos termos, na parte relevante.

Lisboa, 30 de Novembro de 2024

O Relator,

  
(Paulo Farinha Alves)